

TC 008.099/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA.

Interessado(s): Fundo Nacional de Saúde/MS.

Responsáveis: Rubemar Coimbra Alves, CPF 022.179.023-34 (ex-Prefeito Municipal 2005-2008); Almiralice Mendes Pereira, CPF 466.698.923-49(ex-Secretária Municipal de Saúde 2005-2008); Dácio Rocha Pereira, CPF 431.836.543-34 (Ex-Prefeito Municipal 2009-2012); Sônia Maria Santos Lopes, CPF 039.064.913-90 (Tesoureira 2009-2011); Terezinha da Silva Vieira, CPF 242.796.173-68, Secretária Municipal de Saúde no período 12/01/2009 a 21/04/2010; e Rennyia Patrícia Siqueira da Silva Campos, CPF 452.302.263-15, Secretária Municipal de Saúde a partir de 22/04/2010.

Procurador: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA 8939; e Wandya Livia Firmino Nascimento, OAB/MA 15269-A.

Proposta: remessa ao órgão repassador.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação de pagamentos com os recursos do SUS realizados pela Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, nos exercícios de 2006 e 2010, os quais foram repassados ao Município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Saúde da Família - Atenção Básica, tendo por referência as constatações apresentadas por meio do Relatório de Auditoria 10743, de 12/4/2011 (peça 2, p. 4-54).

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria 2202/2014 da CGU (peça 1, p. 130-133), a motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada nos pagamentos irregulares com os recursos do SUS, no valor total de R\$ 900.806,84, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória da despesa (descumprindo-se o previsto na Lei 4.320/1964, artigo 63, §§ 1º e 2º e Decreto 93872/1986), bem como a implantação de equipe da estratégia de saúde bucal sem gabinete odontológico, conforme consta do Relatório de Auditoria 10743 (peça 2, p. 4-54).

3. No Relatório de Tomada de Contas Especial 79/2014 (peça 1, p. 118-122), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos Senhores Rubemar Coimbra Alves e Almiralice Mendes Pereira, pelo valor original de R\$ 801.806,84, bem como aos Senhores Dácio Rocha Pereira e Sônia Maria Santos Lopes, pela quantia de R\$ 99.000,00, ocupantes dos cargos supramencionados à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 7, 126, 128 e peça 2, p. 196 e 198), em razão de pagamentos irregulares com os recursos do SUS, apurando-se como prejuízo o valor original total de R\$ 900.806,84, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 16/1/2006 a 7/5/2014, atingiu a importância de R\$ 2.175.073,98 (peça 1, p. 98-114).

4. A parcela estabelecida pelo órgão instaurador da TCE como sendo de responsabilidade de cada gestor foi determinada a partir dos respectivos períodos de gestão, conforme tabela a seguir:

Responsável	Débito original (R\$)	Débito atualizado até 7/5/2014 (R\$)	Demonstrativo
Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34), em solidariedade com a senhora Almiralice Mendes Pereira (CPF 466.698.923-49)	801.806,84	2.022.980,98	Peça 1, p. 98-111
Dacio Rocha Pereira (CPF 31.836.543-34), em solidariedade com a senhora Sônia Maria Santos Lopes (CPF 039.064.913-90)	99.000,00	152.093,00	Peça 1, p. 112-114

5. Na **instrução inicial** (peça 7) ficou assente que a TCE em exame trouxe como irregularidade contra os responsáveis, a execução de despesas custeadas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, a seguir descritas, conforme registros feitos originalmente pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, por meio do Relatório de Auditoria 10743, de 12/4/2011 (peça 2, p. 4-54):

7.1.**Constatação 128587** (peça 2, p. 18): Ausência de comprovantes de despesas pertinentes ao período de janeiro a dezembro de 2006, referente aos recursos repassados fundo a fundo, destinados à Atenção Básica (PAB fixo, Saúde da Família, Saúde Agentes Comunitários de Saúde) e Assistência Farmacêutica Básica, em desacordo com Lei 4320/1964 e Decreto 93872/1986, o que gerou proposição de ressarcimento no valor total de R\$ 801.806,84, Assim como, ausência dos processos licitatórios e/ou de dispensa de licitação.

7.1.1.**Descrição:** no período de janeiro a dezembro de 2006 a Secretaria Municipal de Saúde realizou pagamento no total de 801.806,84, com recursos do PAB fixo, Saúde da família, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e da Assistência Farmacêutica Básica, creditados nas contas 58.046-5 e 18.269-9 – AFB/MS, a partir de dezembro de 2006, agência 2555-0 do Banco do Brasil, entretanto, não foi apresentado à Equipe de Auditoria do Denasus os processos de pagamentos pertinentes, com os respectivos comprovantes de despesas, tais como recibos, notas fiscais e notas de empenho, em desacordo com os art. 62 e 63 da Lei 4320/1964 e Decreto 93872/1986. Não foram apresentados os processos licitatórios e/ou de dispensa de licitação.

7.1.2.**Fonte da Evidência:** extratos do Fundo Nacional de Saúde e do Banco do Brasil, contas 58046-5 e 18269-9, agência 2555-0.

7.1.3.**Responsáveis Solidários:** Rubemar Coimbra Alves, CPF 022.179.023-34 (ex-Prefeito Municipal) e Almiralice Mendes Pereira, CPF 466.698.923-49(ex-Secretária Municipal de Saúde)

7.1.4.**Composição da dívida**

DATA	VALOR
16/1/2006	11.173,50
17/1/2006	32.400,00
17/1/2006	10.200,00
18/1/2006	1.418,18
23/1/2006	8.100,00
10/2/2006	1.418,18
22/2/2006	11.173,50
23/2J2006	10.200,00
24/2/2006	32.400,00
24/2/2006	8.100,00
17/3/2006	11.173,50
20/3/2006	1.418,18
31/3/2006	32.400,00
5/4/2006	10.200,00
6/4/2006	8.100,00
18/4/2006	32.400,00

DATA	VALOR
18/4/2006	8.100,00
18/4/2006	10.200,00
18/4/2006	1.418,18
3/5/2006	11.173,50
11/5/2006	1.418,18
18/5/2006	9.100,00
18/5/2006	32.400,00
18/5/2006	10.200,00
19/5/2006	13.301,17
16/6/2006	1.418,18
23/6/2006	32.400,00
23/6/2006	13.301,17
23/6/2006	9.100,00
23/6/2006	10.200,00
14/7/2006	1.418,18
18/7/2006	9.100,00
18/7/2006	13.301,17
20/7/2006	32.400,00
20/7/2006	10.200,00
16/8/2006	13.301,17
23/8/2006	32.400,00
23/8/2006	9.100,00
23/8/2006	10.200,00
4/9/2006	1.418,18
18/9/2006	1.418,18
22/9/2006	15.347,50
28/9/2006	10.200,00
28/9/2006	32.400,00
28/9/2006	9.100,00
19/10/2006	9.100,00
19/10/2006	15.347,50
23/10/2006	1.418,18
26/10/2006	10.200,00
26/10/2006	32.400,00
20/11/2006	15.347,50
20/11/2006	9.100,00
28/11/2006	10.200,00
28/11/2006	32.400,00
4/12/2006	1.418,18
19/12/2006	9.100,00
19/12/2006	15.347,50
20/12/2006	10.200,00
20/12/2006	9.100,00
20/12/2006	32.400,00
26/12/2006	1.418,18

7.2. Constatação 128570 (peça 2, p. 14): não existem equipamentos odontológicos para atender as cinco equipes da estratégia Saúde Bucal, no período de janeiro a agosto de 2010, em desacordo com as Portarias GM 2167/2001 e 648/2006, gerando proposição de ressarcimento no valor de R\$ 99.000,00. A estrutura física das unidades de saúde contraria as instruções da RDC 50/2002 e do Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde.

7.2.1. Descrição: no Município de Presidente Juscelino, constatou-se no período de janeiro a agosto de 2010, a existência de apenas um equipamento odontológico completo e em condições de uso,

instalado no Hospital Santo Antônio, localizado na sedee do Município, que não é cadastrado no CNES como Unidade da Estratégia de Saúde da Família/Saúde Bucal. Ademais, destacam-se as seguintes ocorrências:

- **Posto de Saúde Povoado Pedras** – CNES 5085314 está cadastrado como uma Equipe de Saúde da Família/Saúde Bucal e uma equipe odontológica, entretanto, em visita à unidade foi constatado que este equipamento não existe. O posto não possui identificação, é desprovido de água canalizada e de forro no teto, apresenta o telhado quebrado, paredes sem pintura, ambos infectados de cupins, sem equipamentos e mobiliários e não possui estrutura física para atender Equipe de Saúde da Família/Saúde Bucal.

-**Posto de Saúde Taquaris** - CNES nº 2307057, cadastrado com duas Equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal e um equipe odontológica, entretanto, quando da verificação in loco, foi encontrada uma cadeira odontológica sem condição de uso, sem compressor e com a estufa oxidada e sem funcionar. O posto não possui estrutura para duas Equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal. A sala destinada ao consultório odontológico não apresenta condições para tal, não possui forro no teto, nem climatização e instalações elétricas. O posto está sem identificação, apresenta estrutura física pequena, sem forro, paredes sujas, equipamentos (maca, balança, estufa, cadeiras, armários, etc.) oxidados;

- **Unidade Básica de Saúde Lidimar Baima Alves** - CNES nº 5085322, consta com duas equipes e com duas equipes odontológicas completas, entretanto, em visita à unidade foi encontrada apenas uma cadeira odontológica, em estado de oxidação. Foi informado por um agente comunitário de saúde que o consultório não funciona há um ano e nove meses e que o equipamento encontrado foi instalado há uma semana. A UBS não possui identificação, climatização e forro no teto, apresenta paredes sujas.

7.2.2. Dessa forma, não existem equipamentos odontológicos para atender as cinco equipes da Estratégia de Saúde Bucal, contrariando os dispositivos dos capítulos I e II da Portaria GM nº 648/2006 que determina às Secretarias Municipais de Saúde garantir infraestrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, dotando-as de recursos materiais, equipamentos e insumos. Fatos estes que geraram proposição de ressarcimento no valor total de R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais).

7.2.3. A estrutura física das unidades de saúde contraria as instruções da RDC nº 50/2002 e do Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde.

7.2.4. **Fonte da Evidência:** visita aos postos de saúde nos dias 10 e 12/11/2010; consulta ao CNES/SIAB; RDC 50/2002; Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde e Portarias GM 2167/2001 e 648/2006.

7.2.5. **Responsáveis Solidários:** Dácio Rocha Pereira, CPF 431.836.543-34 (Ex-Prefeito Municipal) e Sônia Maria Santos Lopes, CPF 039.064.913-90 (Tesoureira)

7.2.6. Composição da dívida

DATA	VALOR
27/1/2010	15.000,00
3/3/2010	15.000,00
7/4/2010	15.000,00
26/4/2010	15.000,00
27/5/2010	15.000,00
23/6/2010	12.000,00
16/7/2010	12.000,00

8. Não obstante a pertinente configuração dos indícios de irregularidades registrados pelo Denasus reside obstáculo à plena aceitação do encaminhamento proposto pelo referido órgão fiscalizador, endossado pelo Controle Interno, pelo fato de ter sido incluído no rol de responsáveis da Constatação 128570 (item 7.2 da presente instrução) a Tesoureira, senhora Sônia Maria Santos Lopes, e não a então Secretária de Saúde, na condição de gestora da política de saúde do município.

9. Nesse particular, merece relevo que nenhum registro foi feito nos autos no sentido de fundamentar a inclusão da referida servidora no rol de responsáveis no caso em espécie ou, no sentido contrário, de excluir a titular da Secretaria de Saúde.

10. Consta no Relatório de Auditoria 10743, de 12/4/2011 (peça 2, p. 4-54), que no período de 7/4/2010 a 16/7/2010, em que são datados os danos ao erário, figuraram como titulares na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Juscelino/MA a senhora Terezinha da Silva Vieira, cuja gestão ocorreu de 12/01/2009 a 21/04/2010; e a senhora Rennyra Patricia Siqueira da Silva Campos, cujo exercício iniciou a partir de 22/04/2010.

11. Não obstante, propõe-se que seja mantida a responsabilização da senhora Sônia Maria Santos Lopes, para que a sua participação nas irregularidades imputadas sejam mais bem apuradas mediante a devida citação, incluindo-se, também as senhoras Terezinha da Silva Vieira e Rennyra Patricia Siqueira da Silva Campos no débito a que se refere a Constatação 128570 (item 7.2 da presente instrução).

12. Em consonância com o relato acima, bem assim com a síntese feita nos quadros transcritos nos itens 7.1.4 e 7.2.6 da presente instrução, cada responsável deve ser responsabilizado pelos débitos a seguir relacionados:

12.1. Em nome do senhor Rubemar Coimbra Alves, CPF 022.179.023-34 (ex-Prefeito Municipal), solidariamente com a senhora Almiralice Mendes Pereira, CPF 466.698.923-49 (ex-Secretária Municipal de Saúde) devem figurar os débitos a que se refere a Constatação 128587 descrita no item 7.1, com os mesmos fundamentos ali descritos;

12.2. Em nome do senhor Dácio Rocha Pereira, CPF 431.836.543-34 (Ex-Prefeito Municipal) e Sônia Maria Santos Lopes, CPF 039.064.913-90 (Tesoureira) e Terezinha da Silva Vieira, CPF 242.796.173-68, Secretária Municipal de Saúde no período 12/01/2009 a 21/04/2010, devem figurar os débitos abaixo, com os mesmos fundamentos descritos nos subitens 7.2.1 a 7.2.4 da presente instrução:

DATA	VALOR
27/1/2010	15.000,00
3/3/2010	15.000,00
7/4/2010	15.000,00

12.3. Em nome do senhor Dácio Rocha Pereira, CPF 431.836.543-34 (Ex-Prefeito Municipal) e Sônia Maria Santos Lopes, CPF 039.064.913-90 (Tesoureira) e Rennyra Patricia Siqueira da Silva Campos, CPF 452.302.263-15, Secretária Municipal de Saúde a partir de 22/04/2010, devem figurar os débitos abaixo, com os mesmos fundamentos descritos nos subitens 7.2.1 a 7.2.4 da presente instrução:

DATA	VALOR
26/4/2010	15.000,00
27/5/2010	15.000,00
23/6/2010	12.000,00
16/7/2010	12.000,00

6. Naquela oportunidade, foi proposta a citação dos responsáveis, que contou com a concordância da unidade técnica (peça 8), e que se efetivou por meio dos ofícios a que se referem as peças 9 a 14, com o alcance parcial do fim pretendido, uma vez que, nos termos descritos na **instrução seguinte** (peça 27), a citação da senhora Almiralice Mendes Pereira não foi consumada, conforme demonstraram o envelope e o AR (peças 25 e 26) referentes ao Ofício 3460/2015 (peça 10), devolvidos pelos Correios, em 26/1/2016, com o registro de “não procurado”.

7. Desse modo, fez-se necessária a repetição da citação da responsável em comento, que se realizou por determinação da Unidade Técnica (peça 28), mediante os ofícios 2052/2016, 2051/2016 e 2061/2016, todos datados de 5/8/2016 e simultaneamente encaminhados para diferentes endereços (peça 30 a 32), cuja eficácia se comprovou pelo comparecimento da responsável aos autos, credenciando procurador (peça 36), e, em ato contínuo, apresentando alegações de defesa (peça 37, p.

1-39), além de vasta documentação comprobatória (peça 37, p. 41 até o final da peça 53), por meio de cópias reprográficas, das quais diversas se encontram ilegíveis ou parcialmente ilegíveis.

EXAME TÉCNICO

8. Decorrente das comunicações processuais expedidas, bem assim das consequentes manifestações dos responsáveis, tem-se o seguinte quadro-resumo:

Ofício	Responsável	Informação	Resposta em
Ofício 3455/2015 (peça 9)	Dacio Rocha Pereira (CPF: 431.836.543-34) Rua Orlando Aquino, 0 – Centro, CEP 65.140-000 - Presidente Juscelino - MA	Ofício entregue no endereço do responsável, em 1º/12/2015 (peça 20)	Resposta não apresentada
Ofício 3460/2015 (peça 10)	Almiralice Mendes Pereira Avenida Maura Jorge 377 - Vila Waldir Filho, CEP 65.715-000 - Lago da Pedra – MA;	Envelope e AR devolvidos pelos Correios, em 26/1/2016, com o registro de “não procurado” (peças 25 e 26)	Citação não consumada;
Ofício 2052/2016 (peça 30)	Almiralice Mendes Pereira (CPF: 466.698.923-49) Rua Mendes Fonseca, 222 – Centro; 65.715-000 - Lago da Pedra/MA	Ofício entregue no endereço da responsável, em 30/8/2016 (peça 33)	Resposta apresentada, em 19/9/2016 (peça 37, p. 41 até o final da peça 53)
Ofício 2051/2016 (peça 31)	Almiralice Mendes Pereira (CPF: 466.698.923-49) Rua Coronel Pedro Bogea S/N – Centro; 65.715-000 - Lago da Pedra/MA	Ofício entregue no endereço da responsável, em 30/8/2016 (peça 34)	
Ofício 2061/2016 (peça 32)	Almiralice Mendes Pereira (CPF: 466.698.923-49) Avenida Maura Jorge 377 - Vila Waldir Filho; 65.715-000 - Lago da Pedra/MA	Ofício entregue no endereço da responsável, em 30/8/2016 (peça 35)	
Ofício 3461/2015 (peça 11)	Rennyta Patrícia Siqueira da Silva Campos (CPF: 452.302.263-15) Rua 19 Quadra O 12 – Cohaserma. CEP 65.072-330 - São Luís - MA	Ofício entregue no endereço da responsável, em 4/12/2015 (peça 18); - Em 11/12/2015 protocolizou pedido de vista e cópia dos autos (peça 15). Cópia recebida em 16/12/2015 (peça 24); Na mesma data solicitou prorrogação do prazo por mais 30 dias para apresentação das suas Alegações de Defesa (peça 17)	Resposta em 19/1/2016 (peça 23)
Ofício 3462/2015 (peça 12)	Sonia Maria Santos Lopes (CPF: 039.064.913-90) Rua Orlando Aquino 45 – Centro, CEP 65.140-000 - Presidente Juscelino - MA	Ofício entregue no endereço da responsável, em 9/12/2015 (peça 19)	Resposta não apresentada
Ofício 3421/2015 (peça 13)	Rubemar Coimbra Alves (CPF: 022.179.023-34) Rua das Gaivotas nº 17, Ed. Cel Onofre - Jardim Renascença II, CEP 65.075-000 - São Luís - MA	Ofício entregue no endereço do responsável, em 10/12/2015 (peça 16)	Resposta não apresentada
Ofício 3464/2015 (peça 14)	Terezinha da Silva Vieira (CPF: 242.796.173-68) Avenida Bom Jesus 000000 – Centro, CEP 65.140-000 - Presidente Juscelino - MA	Ofício entregue no endereço da responsável, em 10/12/2015 (peça 21)	Resposta em 4/1/2016 (peça 22)

9. No bojo do presente processo restam configuradas duas ocorrências, a saber:
- a) Ausência de comprovantes de despesas pertinentes ao período de janeiro a dezembro de 2006, referente aos recursos repassados fundo a fundo, destinados à Atenção Básica (PAB fixo, Saúde da Família, Saúde Agentes Comunitários de Saúde) e Assistência Farmacêutica Básica, em desacordo com Lei 4320/1964. Neste caso, foram arrolados como responsáveis o senhor Rubemar Coimbra Alves, CPF 022.179.023-34 (ex-Prefeito Municipal) e Almiralice Mendes Pereira, CPF 466.698.923-49 (ex-Secretária Municipal de Saúde). Destes, conforme quadro precedente, o senhor Rubemar manteve-se silente, apesar de regularmente citado, enquanto a senhora Almiralice apresentou alegações e vasta documentação comprobatória, com o fim de suprir a lacuna documental alegada pelo Denasus.
- b) Não existência de equipamentos odontológicos para atender as cinco equipes da estratégia Saúde Bucal, no período de janeiro a agosto de 2010, em desacordo com as Portarias GM 2167/2001 e 648/2006. Desta feita, foram originalmente arrolados como responsáveis o senhor Dácio Rocha Pereira, CPF 431.836.543-34 (Ex-Prefeito Municipal) e senhora Sônia Maria Santos Lopes, CPF 039.064.913-90 (Tesoureira), sendo posteriormente acrescentadas, no contexto da análise dos autos no TCU, as senhoras Rennyra Patrícia Siqueira da Silva Campos (CPF: 452.302.263-15) e senhora Terezinha da Silva Vieira, CPF 242.796.173-68). Destes, conforme quadro precedente, apenas as duas últimas apresentaram alegações de defesa, com o fim de suprir a lacuna documental descrita pelo Denasus.
10. No que tange à defesa da senhora Almiralice Mendes Pereira, conquanto a ausência de comprovantes de despesas se refira a quatro diferentes programas da Atenção Básica (PAB fixo, Saúde da Família, Saúde Agentes Comunitários de Saúde e Assistência Farmacêutica Básica), verifica-se que a vasta documentação probante encaminhada não foi segregada, de modo que se possa identificar a correspondência e o nexos de causalidade com o objeto proposto. Antes, tem-se um aglomerado de documentos, cuja suficiência para demonstrar o uso do dinheiro público não foi sintetizada em nenhum demonstrativo.
11. Note-se que ao deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas no âmbito do órgão repassador, e fazendo-o apenas nos autos de tomada de contas especial no TCU, à parte das normas pertinentes, mediante a apresentação de um acúmulo desordenado de documentos de despesa, a responsável assumiu o ônus de que tais peças seriam suficientes para comprovar o bom e regular emprego do recurso público, não cabendo, a priori, nenhuma medida, especialmente de iniciativa deste Tribunal, para subsidiar a referida defesa, sem prejuízo de tornar improvável o estabelecimento de nexos de causalidade entre documentos probantes, recursos recebidos e objeto proposto.
12. A esse respeito, menciona-se excerto do Voto condutor do Acórdão 4739/2012 – TCU/Segunda Câmara, da lavra do Ministro Augusto Nardes, onde consignou
16. Acerca da falta de comprovação parcial da aplicação regular dos recursos repassados, o responsável juntou documentação desordenada, relacionada a gastos variados do município, sem correlação inequívoca com as despesas e os recursos financeiros relacionados ao objeto em apreço nos autos. Isso impede a aferição do nexos de causalidade necessário à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Portanto, rejeito a defesa.
13. Some-se a isso que a documentação de defesa apresentada pela senhora Almiralice Mendes Pereira como sendo prestação de contas não foi objeto de análise no âmbito do órgão repassador. Nesse sentido, mostra-se pertinente o encaminhamento dos autos para análise conclusiva do Denasus, que poderá apresentar de maneira mais abalizada juízo apreciativo sobre a pertinência dos documentos de despesa na consecução do objeto dos programas financiados.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, resta configurada a persistência dos registros de irregularidades, conforme consta no exame técnico, que justificam a adoção de medidas adicionais de análise no âmbito do órgão repassador dos recursos, isso porque foi juntada vasta documentação de prestação de contas, cujo

exame, ainda que em caráter excepcional, não deve ser desprezado, mas cuja realização se mostra pouco adequada de ser feita no âmbito do TCU, haja vista a competência primária do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), aliada à familiaridade da equipe técnica do referido órgão no exame de documentação própria dos programas financiados, inclusive quanto à elegibilidade das despesas das quais foram encaminhados documentos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, encaminham-se os autos à consideração da equipe dirigente da Secex-MA, para posterior remessa à Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, propondo, em caráter excepcional, que o processo seja encaminhado ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), para que, no prazo de 60(sessenta) dias, analise a documentação de prestação de contas acostada pela responsável, senhora Almiralice Mendes Pereira (peça 37, p. 41 até o final da peça 53), emita os pareceres técnicos e conclusivos pertinentes e restitua os autos ao Tribunal para julgamento das contas.

Secex/MA, 1ª DT, em 28 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Francisco de Assis Martins Lima
AUFC – Mat. TCU 3074-0

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC-025.589-2014-8

(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Pagamentos de despesas com recursos do PAB fixo, Saúde da Família, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e da Assistência Farmacêutica Básica, sem a apresentação de documentos comprobatórios	Rubemar Coimbra Alves, CPF 022.179.023-34 (ex-Prefeito Municipal); Almiralice Mendes Pereira, CPF 466.698.923-49(ex-Secretária Municipal de Saúde)	2005-2008	Realizar pagamentos com recursos do SUS sem os correspondentes documentos comprobatórios.	Realizar pagamentos com os recursos geridos sem os consequentes documentos comprobatórios teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas o as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter realizado pagamentos com os recursos geridos apenas mediante os consequentes documentos comprobatórios.
Recebimento de recursos do Programa Saúde Bucal sem a correspondente prestação dos serviços, uma vez que não existem equipamentos odontológicos para atender as cinco equipes da estratégia Saúde Bucal.	Dácio Rocha Pereira, CPF 431.836.543-34 (Ex-Prefeito Municipal); Sônia Maria Santos Lopes, CPF 039.064.913-90 (Tesoureira); Terezinha da Silva Vieira, CPF 242.796.173-68, Secretária Municipal de Saúde; e Rennyia Patrícia Siqueira da Silva Campos, CPF 452.302.263-15, Secretária Municipal de Saúde.	2009-2012 2009-2012 12/01/2009 a 21/04/2010 a partir de 22/04/2010	Recebimento de recursos do SUS sem as correspondentes contraprestações dos serviços.	A inexistência de equipamentos odontológicos para atender as cinco equipes da estratégia Saúde Bucal teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas o as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter prestado os serviços condizentes com os recursos geridos.